



PARECER AOS PROJETOS DE LEI Nº 0534.4/2015 E Nº 0001.2/2016

“Estabelece benefícios no campo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, concedendo isenção fiscal aos representantes comerciais quando da aquisição de veículos automotor, alterando o regulamento da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.”

Autor: Deputado Leonel Pavan

"Altera a Lei nº 7.543, 1988, que Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), e estabelece benefício no campo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para o fim de isentar os representantes comerciais e os corretores de imóveis do pagamento do IPVA e do ICMS, incidente sobre veículos.”

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se de propostas legislativas, de iniciativa de parlamentar, apensadas na forma regimental, tendentes a isentar os representantes comerciais e os corretores de imóveis do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Os Autores Justificam, em suma, que os representantes comerciais e os corretores de imóveis dependem fundamentalmente de veículo próprio para o exercício das suas respectivas profissões.



Da tramitação das proposições em referência nesta Comissão, destaco:

1 – visando dar clareza, precisão e uniformidade ao texto legislativo perseguido, o Autor apresentou Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0534.4/2015 (fls. 07/09), para adequá-lo à técnica legislativa e atribuir ao Poder Executivo a regulamentação da lei projetada, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina;

2 – o Projeto de Lei nº 0001.2/2016 foi apensado, para fins de tramitação conjunta, ao Projeto de Lei nº 0534.4/2015, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 210 do Regimento Interno deste Poder;

3 – efetivado o apensamento, os autos foram diligenciados à Secretaria de Estado da Casa Civil, para oitiva da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Fazenda, bem como à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (FECOMÉRCIO), do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina (CRECI-SC) e do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Santa Catarina (CORE-SC); e

4 – manifestaram-se nos autos favoráveis à proposta legislativa os Conselhos Profissionais (fls. 21/26), e contrários, a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 28/38).

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, verifico que as duas proposições tratam da concessão de benefício fiscal destinado aos representantes comerciais e corretores de imóveis.

Assim sendo, a combinação do art. 39, inciso I, com o art. 50, *caput*, ambos da Constituição Estadual, aliada ao fato de que matéria tributária não está inclusa no rol daquelas cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado



(sobretudo os incisos I a VI do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual), genericamente, é permitida a iniciativa parlamentar de lei sobre tributos.

Nessa esteira, verifico a existência de decisão de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo, nº ARE 743.480 RG/MG, publicada em 20 de novembro de 2013¹, a qual desencadeou a seguinte tese, aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 9 de dezembro de 2015: “Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”.

Ademais, não verifico nenhuma incompatibilidade da norma projetada com a legislação infraconstitucional em vigor.

Todavia, no que atina à boa técnica legislativa, faz-se necessário apresentar Emenda Substitutiva Global para unificar a duas propostas e adequar o texto legislativo aos preceitos contidos na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis. Ademais, imperioso adequar também, com a emenda ora apresentada, o Projeto de Lei aos comandos das legislações orçamentárias e fiscais quanto ao impacto na renúncia da receita para o exercício financeiro a que for implementada.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 0534.4/2015 e 0001.2/2016, na forma da Emenda Substitutiva Global anexa.**

Sala das Comissões,

Deputado Darci de Matos
Relator

¹ Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro GILMAR MENDES Relator.



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI Nº 0534.4/2015 E Nº 0001.2/2016

Os Projetos de Lei nº 0534.4/2015 e nº 0001.2/2016 passam a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0534.4/2015

Concede isenção do ICMS e IPVA aos representantes comerciais e corretores de imóveis.

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as saídas internas, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros destinados a representante comercial e a corretor de imóveis, pessoa física ou jurídica, devidamente inscritos no Conselho Regional dos Representantes Comerciais de Santa Catarina (CORE-SC) ou no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis de Santa Catarina (CRECI-SC), respectivamente.

Art. 2º Ficam acrescidas alíneas “l” e “m” ao inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

‘Art. 8º.....

.....

V –

.....

l) de 1 (um) veículo de representante comercial, pessoa física ou jurídica, devidamente inscrito no Conselho Regional dos Representantes Comerciais de Santa Catarina (CORE-SC), utilizado para o exercício de atividades profissionais; e

m) de 1 (um) veículo de corretor de imóveis, pessoa física ou jurídica, devidamente inscrito no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis de Santa Catarina (CRECI-SC), utilizado para o exercício de atividades profissionais.’(NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição do Estado.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quando implementadas medidas de compensação da renúncia de receita.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos

Deputado Leonel Pavan

Deputado Cesar Valduga

Deputado Mauricio Eskudlark